



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**RENATA SOARES PROSDOSSIMI**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA:  
POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO**

Florianópolis

2023

**RENATA SOARES PROSDOSSIMI**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA:  
POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito, da  
Universidade do Sul de Santa Catarina,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Demetrius Nichele Macei, Dr.

Florianópolis

2023

**RENATA SOARES PROSDOSSIMI**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA:  
POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.

---

Professor e orientador Demetrius Nichele Macei  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Wilson Leonel, MSc  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA: POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.

*Renata S. Prosdossimi*

---

**RENATA SOARES PROSDOSSIMI**

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus avós: Isolete, João, Leda e, em especial, ao meu avô Dalci que me ensinou o amor pela vida.

## **AGRADECIMENTOS**

À finalização deste trabalho, agradeço a todos aqueles e aquelas que estiveram ao meu lado nessa longa caminhada, cheia de tropeços, desistências e dificuldades.

Em especial tenho gratidão aos meus pais, Deise e Ronaldo, que sempre proporcionaram tudo o que precisei para estar aqui e por todo apoio, carinho e amor que recebi, incondicionalmente.

À minha irmã, Fernanda, que sempre se fez presente, onde quer que estivesse, me dando calma e suporte, auxiliando a alcançar meus objetivos e ao meu cunhado, Endi, que mesmo a distância foi fundamental para a conclusão desta monografia.

Agradeço ao meu namorado, Mateus, por estar comigo em todas as horas.

E por final, obrigada a todas as minhas amigas e amigos que se colocaram à disposição sempre que necessitei e busquei ajuda.

Tenho amor e gratidão eterna por todos vocês!

“A liberdade é o direito de fazer o próprio dever.”

Augusto Comte

## RESUMO

Este estudo detalhado aborda a natureza e a aplicabilidade da tutela provisória no contexto do divórcio dentro do sistema jurídico brasileiro, especialmente à luz das reformas implementadas pela Emenda Constitucional nº 66/2010. O trabalho analisa minuciosamente a viabilidade de conceder o divórcio de forma liminar, assegurando a observância dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa discorre sobre o divórcio enquanto direito potestativo, enfatizando sua execução independente da demonstração de culpa ou da configuração de litígio entre as partes. Utilizando uma metodologia baseada na revisão bibliográfica, o estudo investiga as consequências jurídicas e sociais do casamento e do divórcio, mapeando as transformações que esses fenômenos sofreram no decorrer do tempo. A conclusão do estudo enfatiza a importância de aplicar a tutela provisória de forma judiciosa no processo de divórcio, visando manter um equilíbrio entre a celeridade processual e os princípios da equidade e justiça, e destacando a necessidade de se proteger os direitos das partes envolvidas em contextos familiares complexos.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Divórcio Liminar. Direito de Família.

## **ABSTRACT**

This comprehensive study addresses the nature and applicability of provisional measures in the context of divorce within the Brazilian legal system, particularly in light of the reforms implemented by Constitutional Amendment No. 66/2010. The paper thoroughly examines the feasibility of granting divorce on a preliminary basis, ensuring adherence to the fundamental principles of contradiction and full defense. The research discusses divorce as a potestative right, highlighting its execution independent of fault or dispute between the parties. Employing a bibliographic review methodology, the study investigates the legal and social consequences of marriage and divorce, mapping the transformations these phenomena have undergone over time. The conclusion of the study underscores the importance of judiciously applying provisional measures in the divorce process, aiming to maintain a balance between procedural speed and the principles of equity and justice, and highlighting the need to protect the rights of the parties involved in complex family contexts.

Keywords: Provisional Guardianship, Liminary Divorce, Family Law.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Esquema de tutela provisória.....	39
--	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS DO INSTITUTO DO CASAMENTO E DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
2.1	O CONCEITO DE CASAMENTO .....	16
2.2	A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO .....	17
2.3	AS FINALIDADES DO CASAMENTO .....	18
2.4	A NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO .....	19
2.5	O CASAMENTO E SEUS EFEITOS.....	20
<b>2.5.1</b>	<b>Os efeitos pessoais.....</b>	<b>21</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Os efeitos sociais.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Os efeitos patrimoniais.....</b>	<b>23</b>
2.6	O CONCEITO DE DIVÓRCIO .....	24
2.7	OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 .....	25
2.8	TIPOS DE DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL .....	26
<b>2.8.1</b>	<b>Divórcio extrajudicial .....</b>	<b>27</b>
<b>2.8.2</b>	<b>Divórcio judicial consensual .....</b>	<b>27</b>
<b>2.8.3</b>	<b>Divórcio judicial litigioso .....</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>TUTELA PROVISÓRIA.....</b>	<b>30</b>
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO.....	30
3.2	TUTELA DEFINITIVA X PROVISÓRIA: NOÇÕES CONCEITUAIS.....	31
<b>3.2.1</b>	<b>Tutela de urgência.....</b>	<b>32</b>
3.2.1.1	<i>Tutela cautelar e antecipada .....</i>	<i>33</i>
<b>3.2.2</b>	<b>Tutela de evidência.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Tutelas provisórias antecedentes e incidentais .....</b>	<b>37</b>
3.2.3.1	<i>Tutela provisória antecedente .....</i>	<i>37</i>
3.2.3.2	<i>Tutela provisória incidental.....</i>	<i>37</i>
3.3	A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE .....	39
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO .....</b>	<b>42</b>
4.1	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E A SEPARAÇÃO JUDICIAL ..	42
4.2	TUTELA PROVISÓRIA NA CONCESSÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR .....	45

4.3	DECISÕES EM PROL DO DIVÓRCIO LIMINAR EM SANTA CATARINA .47
5	<b>CONCLUSÃO .....52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa primordialmente explorar a viabilidade de outorga do divórcio de forma imediata, assegurando a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal investigação se apoia nos alicerces do renovado Direito de Família e nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que conferiram ao divórcio a natureza de direito potestativo.

A evolução das relações familiares e a conseqüente mudança nas leis que as regulamentam são elementos fundamentais no desenvolvimento do Direito de Família, especialmente no que diz respeito ao instituto do divórcio. Este estudo visa explorar a intersecção de duas áreas significativas do Direito Civil: o instituto da tutela provisória e a sua aplicação no contexto do divórcio, uma questão que ganhou relevância após a implementação do Código de Processo Civil de 2015.

Historicamente, o processo de divórcio no Brasil passou por várias transformações, refletindo mudanças sociais e entendimentos jurídicos. A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente marcada por restrições e condições severas, evoluiu para uma abordagem mais liberal e alinhada com as dinâmicas sociais contemporâneas. Esta evolução é particularmente notável após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que simplificou os requisitos para a obtenção do divórcio, eliminando a necessidade de separação prévia e enfatizando a autonomia individual.

No entanto, um aspecto menos explorado, mas igualmente significativo, é o papel da tutela provisória no contexto do divórcio. A tutela provisória é uma ferramenta processual que permite a aplicação imediata de medidas necessárias para a proteção dos direitos das partes antes da decisão final. Sua aplicabilidade no processo de divórcio levanta questões importantes sobre a eficiência processual e a proteção dos direitos individuais durante um período que pode ser emocional e financeiramente desgastante para os envolvidos.

Sendo assim, o presente trabalho procura investigar a possibilidade da decretação liminar do divórcio como forma de tutela provisória. Essa abordagem, embora aparentemente alinhada com os princípios de eficiência e celeridade processual, apresenta desafios únicos e levanta questões sobre a adequação de medidas imediatas, em um contexto complexo e multifacetado, como o do divórcio. Ao examinar as implicações legais, sociais e emocionais dessa prática, este estudo

busca contribuir para uma compreensão mais profunda de como as mudanças no direito processual podem impactar o Direito de Família.

Em suma, a presente pesquisa propõe uma análise crítica do instituto da tutela provisória no contexto do divórcio, examinando tanto as vantagens quanto os desafios dessa abordagem. O objetivo é fornecer insights valiosos sobre como o Direito de Família e o Direito Processual Civil interagem e as implicações dessa interação para os indivíduos envolvidos em processos de divórcio.

## 2 ASPECTOS DO INSTITUTO DO CASAMENTO E DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

O propósito primordial deste capítulo é realizar uma exposição detalhada e aprofundada dos múltiplos conceitos inerentes à instituição matrimonial sob a égide do Direito Civil Brasileiro.

Busca-se, assim, fornecer um panorama que elucide a trajetória evolutiva do matrimônio, tanto sob a perspectiva jurídica quanto social, ao longo do tempo, delineando as transformações legislativas e suas repercussões no âmbito social. De igual importância, é o escopo deste capítulo delinear a figura do divórcio, não apenas como um mecanismo legal de desvinculação do vínculo conjugal, mas como um fenômeno que reflete a dinâmica das relações humanas e a flexibilidade das estruturas familiares contemporâneas.

Além disso, aspira-se a discorrer sobre os contornos legais do casamento e do divórcio, enfatizando a magnitude destes institutos no âmbito das relações interindividuais. Esse trabalho se propõe a desbravar os impactos e as consequências decorrentes de tais institutos, abrangendo esferas patrimoniais, pessoais e sociais.

A análise contemplará, portanto, as ramificações que emanam dessas relações jurídicas, investigando seus efeitos em múltiplos espectros da vivência humana e na configuração da ordem civil.

### 2.1 O CONCEITO DE CASAMENTO

No Direito Civil Brasileiro não há como definir um conceito único para casamento, visto que cada doutrinador possui um entendimento próprio que acompanha a evolução da sociedade sobre as formas de relacionamento a cada época. Para Tepedino e Teixeira (2022, p. 101) o casamento tem sua definição baseada no Direito Canônico: “[...] concebido como sacramento pelo Cristianismo, tinha como característica a indissolubilidade e a sacralidade. [...]”. Com o passar do tempo essa definição foi transformando-se e afastando-se dos dogmas cristãos, matéria esta que veremos no tópico a seguir.

No entanto, parte da doutrina já traz conceitos mais atuais de casamento, alinhados à forma que se vive atualmente em sociedade atualmente. Nesse sentido, Lôbo (2021, p. 44) destaca:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento legal, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui.

Logo, percebe-se que o casamento é um ato solene, pois requer que alguns atos ou protocolos específicos sejam cumpridos para que possa ser válido; é público porque necessita que este ato seja publicizado; e complexo por poder conter regras especiais, além das já previstas.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreender a definição contemporânea de casamento no contexto brasileiro, é imprescindível realizar um estudo aprofundado sobre a evolução histórica que conduziu a instituição matrimonial à sua configuração presente, bem como reconhecer as diversas influências de sistemas jurídicos distintos que contribuíram para moldar a proteção legal do casamento no direito nacional.

Historicamente, percebe-se que o casamento tem suas raízes fincadas na doutrina do Direito Canônico, refletindo uma origem que é predominantemente religiosa. Este vínculo inicial, baseado na esfera religiosa, forneceu a estrutura básica sobre a qual as noções civis do matrimônio foram, posteriormente, edificadas e desenvolvidas.

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2022, p. 43) discorrem:

O casamento, em sua origem, vincula-se profundamente ao Direito Canônico, dado seu fundamento primitivamente religioso. Concebido como sacramento pelo Cristianismo, tinha como característica a indissolubilidade e a sacralidade. No Brasil, sob a égide das Ordenações Filipinas, o casamento estava precipuamente interligado à Igreja sob a doutrina do Concílio de Trento, tendo sido ignorado pela Constituição de 1824. O Decreto 181, de 1890, regulou o casamento civil, refletindo a separação entre Estado e Igreja que se verificou com o advento da República. Estabelecia o art. 72, § 4º, da Constituição de 1891, que a “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

O Decreto 181 de 1890, acima referido, estabeleceu os efeitos para o casamento civil, conforme Lôbo (2021, p. 101) apresenta:

[...] constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos; investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns; investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos; conferir à mulher o direito de usar o nome do marido; obrigar o marido a sustentar a mulher e os filhos; determinar direitos e deveres recíprocos.

O casamento civil foi instituído como válido a partir da Constituição Republicana de 1891. No entanto, esta não reconheceu o casamento religioso, tomando sua eficácia jurídica. Somente no advento da Constituição de 1934 que o casamento religioso voltou a ser reconhecido (Nader, 2015).

Em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, tanto o casamento religioso como o civil passaram a ter efeitos civis. O dispositivo supramencionado dispõe sobre o conceito de família, união estável, dissolução do casamento através do divórcio, entre outros assuntos.

Por fim, como nota Gonçalves (2022a), após tantas transformações e evoluções da tutela jurídica do casamento, este e o direito de família agora seguem próximos da realidade atual, afastando-se do caráter canonista, de forma que se aproximam da natureza contratualista, possibilitando ao cidadão constituir e desconstituir casamento.

### 2.3 AS FINALIDADES DO CASAMENTO

São diversos os motivos pelos quais os nubentes se casam atualmente e, assim, colocam um propósito e objetivo a este ato, contrato. Mas, sob o ponto de vista da concepção canônica, como dispõe Gonçalves (2022a), são duas as principais finalidades: a primeira consiste em realizar o matrimônio buscando a procriação e a educação dos filhos advindos da união; e, a segunda finalidade consiste na mútua assistência e satisfação sexual.

Ressalta-se que as finalidades supramencionadas se referem somente à corrente canônica, ou seja, refere-se ao ponto de vista da Igreja Católica Apostólica Romana. Em contrapartida, para a corrente individualista a satisfação sexual é a única finalidade de constituir casamento, iniciado pelo afeto entre o casal que os une e, futuramente, convertendo-se na pretensão de uma vida em conjunto, conforme aponta Gonçalves (2022a).

Importante ressaltar que, conforme Nader (2015) apresenta,

As finalidades, ora em exame, não se confundem com os efeitos jurídicos do casamento. Estes independem da vontade dos consortes, pois sobrevêm da lei, como o parentesco por afinidade, o dever de fidelidade, o novo estado civil, a condição que os cônjuges assumem de herdeiros legítimos um do outro, a emancipação do nubente que já completou dezesseis anos e não atingiu a idade de dezoito, entre outros. Algumas das finalidades, como vimos, dependem diretamente da opção do casal.

Assim é possível concluir que quaisquer efeitos que o matrimônio possa trazer, acontecerá independentemente da vontade dos nubentes, mesmo que a finalidade que os motivou a contrair o casamento seja diversa dos efeitos jurídicos.

## 2.4 A NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

É indiscutível que a essência jurídica do matrimônio tem sido objeto de análise e caracterização por uma vasta gama de estudiosos ao longo do tempo, e que sua conceituação apresenta variações significativas quando comparada entre os diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Contudo, apesar dessa diversidade interpretativa, predomina entre os doutrinadores a identificação de duas correntes teóricas preponderantes que buscam definir a natureza jurídica do casamento: a primeira é a teoria institucional e a segunda a contratual.

Segundo Nader (2015, p. 54), a teoria institucional se define como

a teoria da instituição rejeita o contratualismo, atentando para o casamento não como ato criador do vínculo, mas como estado conjugal dele decorrente. O ordenamento jurídico estabelece um conjunto de normas de ordem pública, que orienta a vida conjugal e visa à prática da solidariedade e o alcance dos objetivos inerentes ao casamento. Aos interessados cumpre apenas fazer as gestões necessárias à mudança do estado familiar, deixando a condição de solteiro, viúvo ou divorciado, para assumir a de casado.

Sendo assim, de acordo com essa teoria o casamento não é considerado um ato que cria o vínculo, mas sim um estado conjugal resultante dele. Enfatiza que o casamento não deve ser entendido simplesmente como um contrato entre duas partes (como proposto pelo contratualismo). Em vez disso, a teoria da instituição sugere que o casamento é mais adequadamente percebido como um estado conjugal decorrente de um vínculo intrínseco, em vez de um ato isolado criador desse vínculo. Em última análise, a teoria institucional parece frisar a importância do casamento como uma

instituição social e legal com propósitos mais amplos do que meramente a formalização de um contrato entre duas partes (Nader, 2015).

Seguindo no entendimento de Nader (2015), a teoria contratualista destaca o foco excessivo no contrato, uma prática adotada pelos juristas do século XIX que o entendiam como o "motor supremo da vida social". Além disso, surge o equívoco de limitar o entendimento do casamento apenas como um ato de criação, sugerindo que mencionar matrimônio é, na verdade, referir-se ao contrato. Nesse ponto de vista, os juristas negligenciavam o aspecto central do casamento, que envolve o desenvolvimento individual, moral e social da família e sua base, representada pela união de sexos.

Nessa indefinição entre teorias, tem-se a teoria eclética ou mista. Diniz (2023, p. 21) discorre sobre em que se baseia essa terceira e alternativa teoria:

Nesta controvérsia não faltou uma doutrina eclética ou mista, que une o elemento volitivo ao elemento institucional, tornando o casamento, como pontifica Rouast, um ato complexo, ou seja, concomitantemente contrato (na formação) e instituição (no conteúdo), sendo bem mais do que um contrato, embora não deixe de ser também um contrato.

Essa abordagem reconhece a complexidade do casamento e busca incorporar elementos de teorias divergentes para oferecer uma compreensão mais abrangente da instituição matrimonial. Por exemplo, pode considerar o casamento como um contrato, mas ao mesmo tempo reconhece seu papel como uma instituição que influencia não apenas os indivíduos envolvidos, mas também a sociedade como um todo.

## 2.5 O CASAMENTO E SEUS EFEITOS

O matrimônio, enquanto instituição socialmente reconhecida e legalmente estabelecida, inicia sua existência não apenas como uma união simbólica ou formal, mas como uma entidade que imediatamente começa a produzir uma série de efeitos e repercussões nas vidas dos indivíduos envolvidos.

Estes efeitos emanam em várias esferas, podendo ser categorizados, de maneira ampla, em três aspectos fundamentais: efeitos de natureza pessoal; efeitos sociais; e efeitos patrimoniais.

### 2.5.1 Os efeitos pessoais

Os efeitos pessoais do casamento englobam uma série de transformações significativas que afetam diretamente a vida privada e as relações interpessoais dos cônjuges. Estas mudanças, decorrentes da formalização da união matrimonial, reconfiguram o âmbito individual dos envolvidos, reestruturando suas responsabilidades e compromissos mútuos.

Tais efeitos pessoais ressaltam a maneira pela qual o casamento transcende as fronteiras do legalismo para influenciar profundamente as esferas privadas da existência humana, estabelecendo um novo panorama nas interações cotidianas entre os parceiros.

Gonçalves, em sua análise, destaca o impacto primordial do casamento como descrito no artigo 1511 do Código Civil Brasileiro, que proclama: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002), sublinhando assim a profunda interconexão de vidas que a união conjugal implica.

O casamento, portanto, ao estabelecer “comunhão plena de vida”, como proclama o art. 1.511 do Código Civil, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, implica necessariamente união exclusiva, uma vez que o primeiro dever imposto a ambos os cônjuges no art. 1.566 do Código Civil é o de fidelidade recíproca. A aludida comunhão está ligada ao princípio da igualdade substancial, que pressupõe o respeito à diferença entre os cônjuges e a consequente preservação da dignidade das pessoas casadas. Em complemento, dispõe o novo diploma, no art. 1.565, que, por meio do casamento, “homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. (Gonçalves, 2022a, p. 179).

A expressão 'união exclusiva' denota uma qualidade particularmente distintiva no contexto matrimonial, referindo-se ao compromisso recíproco e à fidelidade exclusiva que são esperados entre os cônjuges dentro do escopo de um relacionamento conjugal.

Tal compromisso implica que, dentro dos parâmetros de um casamento, os envolvidos pactuam em compartilhar suas experiências íntimas e afetivas unicamente entre si, preterindo categoricamente a ideia de buscar ou engajar-se em tais conexões afetivas ou íntimas com outras pessoas fora do casamento.

Este aspecto de exclusividade é frequentemente reconhecido como um pilar central do vínculo matrimonial, ecoando a expectativa social de que a lealdade e a prática da monogamia devem ser preservadas e valorizadas entre os parceiros.

### **2.5.2 Os efeitos sociais**

Os efeitos sociais oriundos do casamento são uma ramificação das influências e implicações que a união matrimonial pode ter na sociedade, nas relações interpessoais e nos padrões culturais.

Para Gonçalves (2022a) Os impactos do casamento, devido à sua importância, se manifestam na esfera social e têm repercussões em toda a sociedade. O casamento legaliza as relações sexuais entre o casal, proibindo essa prática com outras pessoas e estabelecendo as obrigações conjugais. No entanto, o efeito central do casamento é a formação da família legítima ou matrimonial, considerada a base da sociedade e recebendo uma proteção especial do Estado, conforme estipulado no artigo 226 da Constituição Federal. É importante notar que a Constituição também reconhece a união estável e a família monoparental como formas legítimas de entidades familiares.

Enquanto Diniz (2023) ressalta em sua obra outro possível efeito social decorrente do casamento como sendo é o de emancipação do cônjuge menor de idade:

Além da criação da família, considerada como o primeiro e principal efeito matrimonial, o casamento produz a emancipação do cônjuge menor de idade, tornando-o plenamente capaz, como se houvesse atingido a maioridade (CC, art. 5º, parágrafo único, II), e estabelece, ainda, o vínculo de afinidade entre cada consorte e os parentes do outro (CC, art. 1.595, §§ 1º e 2º) (Diniz, 2023, p. 52).

Dessa forma, nota-se que o casamento, além de produzir efeitos para os próprios nubentes, também produz efeitos que vão além do vínculo conjugal, atingindo a capacidade legal do cônjuge menor de idade, possibilitando-o a realizar atos jurídicos, como assinar contratos, adquirir propriedades, abrir contas bancárias e tomar decisões legais sem a necessidade da autorização dos pais ou responsáveis legais.

### 2.5.3 Os efeitos patrimoniais

Os efeitos patrimoniais resultantes do casamento são uma manifestação das implicações legais e econômicas que esta união estabelece sobre os bens e a economia dos cônjuges. Tais efeitos são profundamente influenciados pelo regime de bens adotado, o qual é escolhido de maneira consciente e consensual pelos nubentes antes da celebração do matrimônio. A escolha deste regime é de suma importância, pois determinará a administração e a propriedade dos bens presentes e futuros dentro do contexto matrimonial.

De acordo com a erudita análise de Carlos Roberto Gonçalves (2022a, p. 182), a legislação institui, de fato, determinadas obrigações e direitos patrimoniais aos cônjuges: "A lei cria para os cônjuges, com efeito, o dever de sustento da família, a obrigação alimentar e o termo inicial da vigência do regime de bens". Este último refere-se ao conjunto de normas jurídicas que definem a titularidade e gestão dos bens do casal desde o início da união conjugal.

O regime de bens é estabelecido, primordialmente, como um pacto irrevogável, firmando-se como uma escolha perene que somente pode ser alterada sob condições específicas previstas em lei. Antes da consumação do casamento, é permitido aos noivos modificar o pacto antenupcial, o que possibilita a alteração do regime de bens inicialmente estipulado. Uma vez celebrada a união, a natureza imutável do regime de bens se consolida, permanecendo inalterado mesmo frente à eventualidade de uma separação judicial seguida de uma reconciliação; a restauração da sociedade conjugal ocorre sob as mesmas condições patrimoniais preestabelecidas.

Contudo, é imperativo notar que, em caso de dissolução matrimonial por divórcio, os indivíduos possuem a liberdade de escolher um regime de bens diferente em um subsequente casamento. Este aspecto sublinha a flexibilidade da lei em respeitar a autonomia individual dos cônjuges em reconstruir suas vidas e estabelecer novos parâmetros para suas relações patrimoniais futuras (Gonçalves, 2022a, p. 182).

O regime de bens, portanto, é uma estrutura jurídica que delinea claramente como os ativos adquiridos durante o matrimônio serão geridos. No âmbito legal do casamento, esse regime é o pilar que define o tratamento da propriedade e das finanças dos cônjuges ao longo da convivência conjugal e diante de eventos como o divórcio ou o óbito de um dos parceiros. A legislação brasileira, portanto, provê uma variedade de regimes de bens – comunhão parcial, comunhão universal, separação

total de bens e participação final nos aquestos – cada um com características próprias que devem ser cuidadosamente consideradas pelos nubentes, a fim de garantir uma gestão patrimonial que reflita suas intenções e necessidades.

## 2.6 O CONCEITO DE DIVÓRCIO

No ordenamento jurídico brasileiro, o divórcio é o procedimento legal que põe fim ao vínculo matrimonial, dissolvendo o casamento. Esse instituto está previsto na Constituição Federal de 1988 sendo regulamentado atualmente pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Como expõe Diniz (2023, p. 125) em uma de suas obras mais recentes, com a promulgação da Emenda Constitucional de número 66/2010, houve substancial alteração no artigo 226, parágrafo sexto, da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual conferiu maior fluidez ao processo de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio. Esta alteração legislativa aboliu a anterior exigência legal que demandava dos cônjuges um interstício temporal mínimo, seja de um ano para a separação judicial ou extrajudicial ou de dois anos para a separação de fato, como condição *sine qua non* para a obtenção do divórcio. Além disso, a mencionada emenda desconsiderou a necessidade de apontar a culpa dos consortes pela desagregação da sociedade conjugal, removendo assim um obstáculo significativo que prolongava a discussão sobre o término do casamento e, muitas vezes, acarretava desgastes emocionais adicionais.

Vejamos agora a definição de divórcio para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 29):

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

No texto apresentado, observa-se uma meticulosa exploração do fenômeno do divórcio, inserido no contexto do sistema legal brasileiro. Os autores argumentam de maneira enfática que o divórcio serve como uma ferramenta legal de extrema

relevância, desconstituindo um vínculo matrimonial anteriormente reconhecido como legítimo.

Este processo culmina na extinção dos deveres mútuos outrora existentes entre os cônjuges, marcando o término de suas obrigações conjugais. Tal procedimento é caracterizado como um ato de natureza voluntária, o qual não requer a exposição de motivos para a sua efetivação, estando ao alcance de qualquer um dos parceiros, ou de ambos, para dar início ao seu curso.

Ademais, é de fundamental importância destacar que o divórcio proporciona uma oportunidade legalmente estruturada para que os sujeitos desvinculados da união matrimonial possam, se assim desejarem, engajar-se em novas núpcias. Essa possibilidade de reconstrução da vida conjugal, após a dissolução do matrimônio anterior, é um aspecto legal significativo que realça a autonomia individual e a capacidade de recomeço, reafirmando o direito dos indivíduos de buscarem a felicidade e a realização pessoal por meio de novas alianças matrimoniais.

## 2.7 OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

A Emenda Constitucional número 66 de 2010 trouxe mudanças significativas para o processo de divórcio no Brasil. Antes dessa emenda, a legislação exigia um período de separação judicial por um ano ou separação de fato por dois anos como condição para que o divórcio fosse concedido. Com a nova emenda, esses prazos foram eliminados, permitindo que o divórcio possa ser requerido independentemente de qualquer tempo de separação.

Segundo Gagliano (2018, p. 55) a referida Emenda Constitucional número 66, instituída em 2010 e originária do Projeto de Emenda Constitucional número 28 de 2009, promoveu alterações significativas no regime do divórcio no Brasil. Essa mudança legislativa, advinda de esforços do Instituto Brasileiro de Direito de Família e representada pelos Deputados Antônio Carlos Biscaia e Sérgio Barradas Carneiro, resultou na simplificação do processo de dissolução matrimonial. As principais alterações introduzidas foram a eliminação da separação judicial como um procedimento autônomo, deixando o divórcio como o único meio de dissolver o casamento, e a remoção de qualquer prazo mínimo para a sua realização, excluindo a necessidade de uma separação de fato prévia.

Ainda sobre os impactos da emenda constitucional aqui discutida, Euclides de Oliveira (2010), analisa em seu artigo 'Separação ou Divórcio? Considerações Sobre a EC 66':

A nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal brasileira, introduzida pela Emenda Constitucional n. 66, de 14 de julho de 2010, causou notável impacto no direito de família, porque estabelece a possibilidade da dissolução do casamento pelo divórcio sem as antigas exigências do prazo de um ano após a sentença de separação judicial ou do prazo de dois anos da separação de fato do casal. Torna-se mais fácil dissolver o casamento, pondo fim à sociedade conjugal em todos os seus termos e efeitos, pelo imediato divórcio, sem outros motivos ou fundamentos além da simples vontade das partes ou por iniciativa de qualquer delas. O procedimento continua sendo judicial, quando não haja acordo e sempre que o casal tenha filhos menores ou incapazes. Não havendo filhos menores ou incapazes, o divórcio amigável pode ser feito por escritura pública, em tabelionato.

Assim, é importante notar o impacto que a Emenda Constitucional trouxe ao direito de família brasileiro que sofreu mudanças significativas, principalmente no que tange à simplificação do processo de divórcio. A emenda modificou o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, eliminando a necessidade de cumprir prazos prévios de separação judicial ou de fato para se divorciar. Isso permitiu que o casamento pudesse ser dissolvido mais facilmente, bastando para isso a vontade de uma ou ambas as partes. O divórcio segue sendo um processo judicial em casos sem consenso ou quando há filhos menores ou incapazes envolvidos, mas para casais sem filhos menores ou incapazes, é possível realizar um divórcio amigável por escritura pública em tabelionato.

## 2.8 TIPOS DE DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

O divórcio representa um aspecto de extrema importância dentro do direito de família, sendo este o mecanismo legal responsável por encerrar formalmente a união matrimonial. No contexto jurídico brasileiro, o divórcio é categorizado de acordo com a natureza de sua realização, podendo ser extrajudicial, quando ocorre de maneira administrativa em cartórios, ou judicial, que envolve o processo em tribunais. Dentro do âmbito judicial, o divórcio pode ocorrer de forma consensual, em que ambas as partes estão em acordo com os termos e procedimentos, ou de maneira litigiosa, caracterizado pela existência de disputas e desacordos entre os cônjuges.

Cada uma dessas modalidades de divórcio apresenta dinâmicas próprias no que tange às relações conjugais, exigindo procedimentos que são específicos e que devem estar alinhados às leis em vigor no país, bem como às situações particulares vivenciadas por cada casal envolvido no processo.

### **2.8.1 Divórcio extrajudicial**

O divórcio extrajudicial, um conceito moderno e eficiente dentro do direito de família, representa uma forma simplificada e rápida de dissolução do casamento, sendo apenas uma das formas da dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro atual.

O divórcio extrajudicial consensual emerge como uma opção eficiente e simplificada para a dissolução de casamentos, vejamos:

O divórcio extrajudicial consensual é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público e quando não houver filhos menores ou incapazes. O XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões, do IBDFAM, aprovou o enunciado n. 22 de seguinte teor, fundando-se na interpretação sistemática da legislação: “É possível a utilização da via extrajudicial para o divórcio e dissolução da união estável, nos termos do art. 733, do CPC/2015 se, havendo consenso entre as partes, inexistir nascituro e as questões relativas às crianças e adolescentes e aos filhos não emancipados e curatelados (como guarda, convivência familiar e alimento) já tiverem definição na via judicial” (Lobo, 2023, p. 70).

Sendo assim, é possível concluir que o divórcio extrajudicial é uma abordagem moderna e eficiente no direito de família, que simplifica a dissolução do casamento. Esse processo foi criado para tornar o divórcio menos burocrático, permitindo que casais sem filhos menores ou incapazes e em acordo mútuo finalizem seu casamento de forma direta em cartório, através de escritura pública. Essa forma de divórcio, que elimina a necessidade de procedimentos judiciais, representa uma evolução nas práticas legais, proporcionando mais rapidez e autonomia para as pessoas em suas decisões familiares.

### **2.8.2 Divórcio judicial consensual**

O divórcio judicial consensual se apresenta como uma alternativa para casais que optam por não seguir a via extrajudicial, sendo necessário em situações com filhos

menores ou incapazes. Neste processo, busca-se a ratificação judicial sem a necessidade de averiguação profunda pelo juiz. Os acordos alcançados entre os cônjuges abrangem questões como guarda e proteção dos filhos, manutenção do sobrenome, pensão alimentícia e divisão de bens. Nesta modalidade, não é exigida uma justificativa específica para o pedido de divórcio, bastando a vontade mútua de não prosseguir com o casamento. O papel do juiz é de homologar o acordo, não de aprová-lo, e as decisões são baseadas no princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Questões como danos morais ou materiais, caso existam, devem ser tratadas separadamente, conforme as normas de responsabilidade civil, e não como parte do processo de divórcio. Em casos de engano grave sobre a identidade do outro cônjuge, pode-se considerar a anulação do casamento (Lobo 2023, p. 70).

Por fim, o divórcio judicial consensual é uma alternativa para casais com filhos menores ou incapazes que não optam pelo divórcio extrajudicial. Esse método simplifica o processo, centrando-se no acordo mútuo sobre questões como guarda dos filhos e partilha de bens, sem exigir justificativas para a separação. O juiz homologa o acordo, focando no bem-estar dos filhos. Danos morais ou materiais são tratados separadamente, e casos de engano grave sobre a identidade de um cônjuge podem levar à anulação do casamento.

### **2.8.3 Divórcio judicial litigioso**

O divórcio judicial litigioso é a última forma de dissolução de casamento que será abordada neste capítulo. Nesta modalidade, os cônjuges decidem pelo encerramento da união matrimonial, porém não encontram um acordo em relação à partilha de bens, guarda de filhos menores e pensão alimentícia.

Gagliano (2018, p. 92) contribui para o assunto:

A atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. É claro que, realizando audiência, o juiz também terá a oportunidade de certificar a manifestação da vontade das partes, valendo-se, também, da ideia de conservação da família para verificar se não há a possibilidade de reconciliação. Fora tais questões, qualquer outra discussão sobre culpa no término da relação conjugal está fora dos limites da lide. (Gagliano, 2018, p. 92).

A atuação judicial em casos de divórcio litigioso é necessária quando não há consenso entre as partes sobre os efeitos jurídicos da separação, como a guarda dos filhos, pensão alimentícia, uso do nome e partilha de bens. Durante a audiência, o papel do juiz inclui verificar a real intenção das partes e considerar a possibilidade de reconciliação, mantendo a perspectiva de preservação da estrutura familiar. Ademais, enfatiza-se que discussões sobre a culpabilidade no término da relação conjugal não estão incluídas nesse tipo de processo.

### 3 TUTELA PROVISÓRIA

Neste capítulo, será realizada uma exploração detalhada da tutela provisória, abrangendo os diversos conceitos que a circundam e a definem em sua essência. A tutela provisória é reconhecida como um instrumento significativo no âmbito do Direito Processual Civil, caracterizada pela sua capacidade de proporcionar efeitos práticos de maneira imediata dentro de um processo judicial, antecipando-se à sentença final.

Esta modalidade de tutela se subdivide em duas categorias principais: a Tutela de Urgência, que é aplicada em casos que demandam uma resposta rápida para evitar danos irreparáveis, e a Tutela de Evidência, que é utilizada quando as provas e argumentos apresentados são tão claros e convincentes que justificam uma decisão antecipada.

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A tutela provisória tem sua raiz lá no Código de Processo Civil de 1973, e é assim que Gonçalves demonstra a seguir:

A disciplina das tutelas cautelares no CPC de 1973 foi saudada como inovadora e portadora de grandes avanços. Admitia-se a existência de três grandes espécies de provimentos jurisdicionais: o de conhecimento, destinado a dar ao julgador os subsídios necessários para que pudesse emitir o julgamento, pronunciando a lei do caso concreto; o de execução, voltado para a satisfação do direito do credor, quando o devedor não cumpria voluntariamente a obrigação consubstanciada em título executivo; e o cautelar, sempre acessório, destinado a proteger os outros dois tipos de provimento ameaçados pela demora do processo. A cada um deles correspondia um tipo de processo, e ao cautelar era dedicado o Livro III. (Gonçalves, 2022b, p. 382).

A abordagem das tutelas cautelares no Código de Processo Civil de 1973 foi considerada uma inovação significativa, trazendo progressos notáveis. Reconhecia-se a existência de três categorias principais de provimentos jurisdicionais: o de conhecimento, visando fornecer ao julgador os elementos necessários para a decisão; o de execução, que objetivava a satisfação do direito do credor diante da inadimplência; e o cautelar, de natureza acessória, com o propósito de resguardar os outros dois tipos de provimentos contra os prejuízos potenciais causados pela demora processual. Para cada categoria correspondia um tipo específico de processo, com o processo cautelar minuciosamente descrito no Livro III do CPC.

E assim foi-se aproximando da tutela provisória que temos atualmente:

Grande inovação foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC. Dentre as inúmeras pequenas reformas pelas quais passou o CPC de 1973 durante o seu período de vigência, talvez tenha sido essa a de maior impacto. Com ela, passou-se a admitir a possibilidade de deferimento de tutelas antecipadas genéricas, em praticamente todos os tipos de processos e procedimentos, desde que preenchidos os requisitos gerais estabelecidos naquele dispositivo (Gonçalves, 2022b, p. 382).

A Lei nº 8.952/94 trouxe uma mudança significativa para o sistema jurídico brasileiro ao modificar o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Essa alteração é considerada uma das mais impactantes dentre as várias reformas menores que o CPC sofreu enquanto esteve em vigor. Com essa mudança, começou-se a permitir a concessão de tutelas antecipadas de forma mais ampla, aplicáveis em quase todos os tipos de processos e procedimentos, contanto que atendessem a certos requisitos gerais previstos na legislação (BRASIL, 1994).

### 3.2 TUTELA DEFINITIVA X PROVISÓRIA: NOÇÕES CONCEITUAIS

Conforme Lamy (2018) expõe sua obra o Código de Processo Civil de 2015 estabelece uma divisão na tutela jurisdicional civil, classificando-a em duas categorias: definitiva e provisória. A tutela jurisdicional definitiva ocorre com a implementação da decisão final sobre o mérito do caso, que acontece após o processo ter transitado em julgado. Isso significa que a decisão já passou por todas as instâncias de revisão e não pode mais ser alterada.

Já a tutela jurisdicional provisória, conforme o entendimento atual, é aplicada através da execução de decisões tomadas sob a tutela de urgência, tutela de evidência ou o cumprimento provisório da sentença, incluindo também as decisões liminares provisórias (Lamy. 2018).

Essa compreensão da tutela provisória representa uma mudança em relação à doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015, que não a considerava como um gênero de tutela jurisdicional, mas sim uma classificação específica relacionada apenas à tutela de urgência (Lamy, 2018, p. 01).

Ainda, no pensamento de Lamy (2018, p. 02):

Para o CPC de 2015 a tutela provisória é gênero de tutela jurisdicional e consiste na tutela jurisdicional não definitiva, seja ela prestada por meio da execução daquilo que foi decidido a título de tutela de urgência (arts. 300 a 310), de tutela de evidência (art. 311) ou de cumprimento provisório da sentença (arts. 520 a 522, além da provisoriedade de decisões liminares fundadas nos arts. 536 a 538).

Logo, no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), a tutela provisória é classificada como um tipo de tutela jurisdicional. Diferente da tutela definitiva, a tutela provisória não é uma decisão final e imutável sobre um caso, mas sim uma medida temporária. Ela pode ser aplicada de três maneiras diferentes:

- Tutela de Urgência (artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil): Esta modalidade é utilizada em situações que exigem uma resposta rápida da justiça para evitar danos ou garantir a eficácia de uma decisão futura (BRASIL, 2015);
- Tutela de Evidência (artigo 311 do Código de Processo Civil): Aplicada em casos em que as provas são tão claras que justificam uma decisão rápida, mesmo antes de uma análise mais aprofundada no julgamento final (BRASIL, 2015);
- Cumprimento Provisório da Sentença (artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil): Permite a execução de uma sentença antes que ela seja definitiva, ou seja, antes do trânsito em julgado. Inclui também decisões liminares provisórias baseadas nos artigos 536 a 538 (BRASIL, 2015).

O texto, portanto, destaca a natureza e as formas de aplicação da tutela provisória dentro do sistema jurídico brasileiro conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, enfatizando seu caráter não definitivo e suas diferentes modalidades.

### **3.2.1 Tutela de urgência**

A tutela de urgência, uma ferramenta processual essencial no direito brasileiro, desempenha um papel crucial na proteção e efetivação de direitos que estão sob ameaça ou já foram violados. Essa modalidade de tutela está detalhadamente descrita no Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 300 a 310. Seu propósito central é garantir que os efeitos de uma decisão judicial sejam preservados e não se

tornem obsoletos devido ao tempo necessário para a conclusão completa do processo judicial. A tutela de urgência é, portanto, uma resposta jurídica imediata para situações que exigem uma intervenção rápida para prevenir danos irreparáveis ou injustiças durante o trâmite processual.

Vejam os artigos 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (Brasil, 2015)

Em conjunto ao que o artigo acima traz, Lamy (2018) a natureza urgente da tutela jurisdicional é aplicável em situações em que é imprescindível que uma decisão judicial seja emitida rapidamente. Essa urgência decorre da necessidade de proteger direitos que podem ser prejudicados pelo transcurso do tempo. Para isso, utiliza-se uma análise jurídica sumária, que permite uma resposta mais ágil do Judiciário. Essa resposta pode se dar por meio de técnicas antecipatórias ou assecuratórias, visando prevenir danos iminentes ao direito material em questão.

A tutela de urgência pode manifestar-se por meio de diversas técnicas, tanto típicas quanto atípicas, e podem ser específicas ou de natureza mais ampla. Entre essas técnicas, as duas mais comuns e debatidas no contexto da tutela de urgência são as técnicas cautelar e antecipatória. Essas modalidades jurisdicionais são fundamentais, as quais serão abordadas ao longo dos próximos tópicos (Lamy, 2018).

### 3.2.1.1 *Tutela cautelar e antecipada*

A tutela cautelar é um mecanismo processual no âmbito do direito brasileiro, previsto no Código de Processo Civil (CPC), que tem como objetivo principal garantir a eficácia de um processo ou assegurar a proteção de direitos em risco devido à demora na tramitação judicial. Ela é uma forma de tutela de urgência e possui características e requisitos próprios.

Para aplicação da tutela cautelar, alguns requisitos devem ser observados pelo magistrado:

A técnica cautelar deve ser aplicada sempre que houver probabilidade de procedência do pedido do autor na ação principal, bem como risco de dano ao bem objeto daquela ação, em razão da demora da efetivação do provimento jurisdicional final resultante de cognição exauriente. Trata-se dos requisitos do *fumus boni iuris*, a “fumaça do bom direito”, e do *periculum in mora*, o “perigo da demora” (Lamy, 2018, 63)

Sendo assim, só pode ser concedida se for comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, a análise feita para comprovar o acima citado, não deve ser significativamente profunda, pois essa tutela possui caráter imediato, não permitindo analisar fortemente os fatos. Além do mais, é necessário haver um equilíbrio entre a não certeza da ameaça e quem também o fato não seja um risco totalmente improvável, sendo necessário que realmente haja uma situação que apresente algum risco.

Importante salientar de um outro requisito extremamente importante para a concessão da tutela de urgência antecipada, que é a não irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada.

Diz-se que a tutela é antecipada quando antecipa os efeitos da decisão. Sobre este tópico expõe Lamy:

A técnica pode ser deferida plenamente ou parcialmente em relação à totalidade do pedido. Nela, o juízo já antecipa uma posição inicial sobre o mérito. A antecipação gera provimento satisfativo, pois apressa a satisfação fática do pedido final de mérito, sendo requerida e deferida também como incidente junto à mesma demanda que pode vir a confirmar tal provimento. (Lamy, 2018, p. 68).

Essa técnica pode ser concedida de forma total ou parcial em relação ao pedido feito pela parte. Quando o juiz aplica essa técnica, ele já está, de certa forma, antecipando sua posição em relação ao mérito da questão, ou seja, dando um indicativo preliminar de como ele entende o direito em disputa.

A antecipação de tutela produz um efeito satisfativo, pois ela acelera a obtenção do resultado prático que seria alcançado apenas no final do processo, caso o mérito fosse julgado favorável à parte que fez o pedido. Esta técnica é requerida e concedida no curso do processo, funcionando como um incidente dentro da mesma ação, e pode ser posteriormente confirmada na decisão final do processo. Em outras

palavras, a antecipação de tutela oferece um alívio imediato à parte que a recebe, antecipando os efeitos práticos da decisão final que está por vir.

Em resumo, de acordo com Lamy em sua obra, as técnicas de antecipação de tutela e de tutela cautelar são ambas consideradas incidentes processuais. Elas podem ser instauradas de maneira antecedente ou provocadas durante o andamento do procedimento em que são solicitadas. No Código de Processo Civil de 2015, ambas as técnicas compartilham os mesmos critérios para sua concessão.

Enquanto o objetivo da técnica cautelar é principalmente assegurar direitos, o que indiretamente também leva à satisfação destes, a técnica antecipatória, por outro lado, tem como principal função a satisfação de um direito, o que consequentemente resulta na sua proteção (Lamy, 2018, p. 78).

### **3.2.2 Tutela de evidência**

A tutela de evidência é a segunda forma da tutela provisória. Está estabelecida no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (Brasil, 2015).

Há uma grande diferença entre esta tutela e aquela, a de urgência, pois a tutela de evidência, um mecanismo jurídico específico, não exige a comprovação de um potencial dano ou de um risco que possa afetar o resultado efetivo do processo. Isso significa que, ao contrário de outras formas de tutela, como a tutela de urgência, não é necessário demonstrar o "periculum in mora" — um termo latino frequentemente utilizado para descrever a necessidade de evidenciar perigo iminente ou prejuízo devido à demora processual — para que a tutela da evidência seja concedida. Em

suma, a tutela da evidência é outorgada com base na clareza e na força das provas apresentadas, independentemente do risco de dano ou atraso no processo (Bueno, 2022, p. 179).

Juntando a teoria à prática, um exemplo em que pode-se visualizar a tutela de evidência sendo aplicada no contexto do direito do consumidor, especialmente em casos de produtos ou serviços com defeitos evidentes: Um consumidor que compra um televisor novo, mas ao chegar em casa e desembalar o produto, percebe que a tela está quebrada. As fotos do produto ainda na embalagem original e os registros do momento da entrega comprovam claramente o defeito, sem deixar margem para dúvidas sobre a condição do televisor no momento da entrega.

Neste caso, o consumidor pode buscar a justiça para obter a substituição imediata do televisor, a devolução do valor pago, ou o conserto do aparelho. Dada a clareza das provas (fotos do produto danificado na embalagem original), o juiz pode conceder a tutela de evidência, determinando que a loja ou fabricante substitua, conserte o produto, ou reembolse o consumidor imediatamente, sem a necessidade de aguardar por todo o trâmite judicial. Isso ocorre porque a evidência do direito do consumidor é clara e indiscutível, tornando desnecessária a demonstração de um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Importante salientar, conforme Renato Montans de Sá:

Importante frisar que a tutela de evidência não é inconstitucional:

a) a verdade possível é o critério estabelecido pelo legislador para que o juízo tenha condições de julgar. Se essa verdade já está pronta antes de se perfazerem todas as etapas do procedimento, não haveria por que enfrentar todo formalismo procedimental que se tornaria, no caso, inútil;

b) satisfazer tardiamente a parte, mesmo com a evidência do direito, é ofender o devido processo legal e a duração razoável do processo. (Sá, 2022, p. 251).

A tutela de evidência é considerada constitucional por duas razões principais: primeiro, quando a 'verdade possível' para julgamento já está estabelecida antes da conclusão de todas as etapas processuais, torna-se desnecessário prosseguir com o formalismo procedimental completo. Segundo retardar a concessão de um direito evidente a uma parte é uma violação ao princípio do devido processo legal e ao conceito de duração razoável do processo.

### 3.2.3 Tutelas provisórias antecedentes e incidentais

As tutelas provisórias se dividem em duas categorias: urgência ou evidência. As tutelas de evidência não são antecedentes, ou seja, só podem ser concedidas após a formulação completa do pedido principal. O Código de Processo Civil contempla apenas as tutelas antecedentes de urgência, que podem ser tanto cautelares quanto satisfativas. Por outro lado, as tutelas de evidência são sempre incidentais, nunca antecedentes (Gonçalves, 2022b).

#### 3.2.3.1 Tutela provisória antecedente

A análise da tutela provisória antecedente, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, deve ser realizada pelo juízo que tem competência para julgar o pedido principal, conforme estabelecido no artigo 299 do Código de Processo Civil. Caso o pedido antecedente seja iniciado em um foro que não tenha competência para a ação principal, é necessário determinar se a incompetência é de caráter absoluto ou relativo (Gonçalves, 2022b).

O texto trata da questão da competência para analisar tutelas provisórias antecedentes, sejam elas antecipadas ou cautelares, indicando que esta competência recai sobre o mesmo juízo responsável pelo julgamento do pedido principal, conforme o artigo 299 do Código de Processo Civil. Além disso, menciona que, se o pedido antecedente for realizado em um foro que não tem competência para a ação principal, deve-se avaliar se essa incompetência é absoluta ou relativa.

A competência para a análise de tutelas provisórias antecedentes, incluindo as antecipadas ou cautelares, está atribuída ao juízo competente para o julgamento do pedido principal, conforme o artigo 299 do Código de Processo Civil. Adicionalmente, ressalta-se a importância de identificar se a incompetência de um foro que recebe o pedido antecedente é absoluta ou relativa, caso este não seja o foro competente para a ação principal.

#### 3.2.3.2 Tutela provisória incidental

De acordo com o autor Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2022b), na petição inicial, o autor pode solicitar a tutela provisória, cuja concessão pode ser

imediatamente efetuada pelo magistrado, prescindindo da audição da parte adversa. Tanto a tutela de urgência quanto a de evidência são suscetíveis a um deferimento in limine, salvo nos casos em que a tutela de evidência se fundamente em abuso do direito de defesa ou em manobras dilatórias por parte do demandado. Tal exceção ocorre também quando a petição inicial for robustecida por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não havendo prova contrária pelo réu que suscite dúvidas significativas. Estas situações pressupõem a prévia participação do réu no processo e a sua devida citação, excluindo, assim, a possibilidade de um deferimento in limine.

Nessas condições, a reivindicação da tutela se dará em um momento subsequente, quando se evidenciar o abuso do direito de defesa ou a ausência de provas contrárias significativas frente à alegação inicial. Conforme estabelecido nos artigos 311, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a tutela pode ser concedida de forma liminar, condicionada à requisição na petição inicial (Gonçalves, 2022b, p. 411)

Sendo assim, o autor pode requerer a tutela provisória na petição inicial, e o juiz pode concedê-la sem ouvir a parte contrária, exceto em casos de tutela de evidência relacionados a abuso de defesa.

Abaixo expõe-se o que Gonçalves (2022b, p. 411) reúne sobre este tema:

Quando se tratar de tutela de urgência, o deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa constatar, sem dificuldades, a verossimilhança do alegado e a extrema urgência, quando ou não haja tempo hábil para ouvir o réu, ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida.

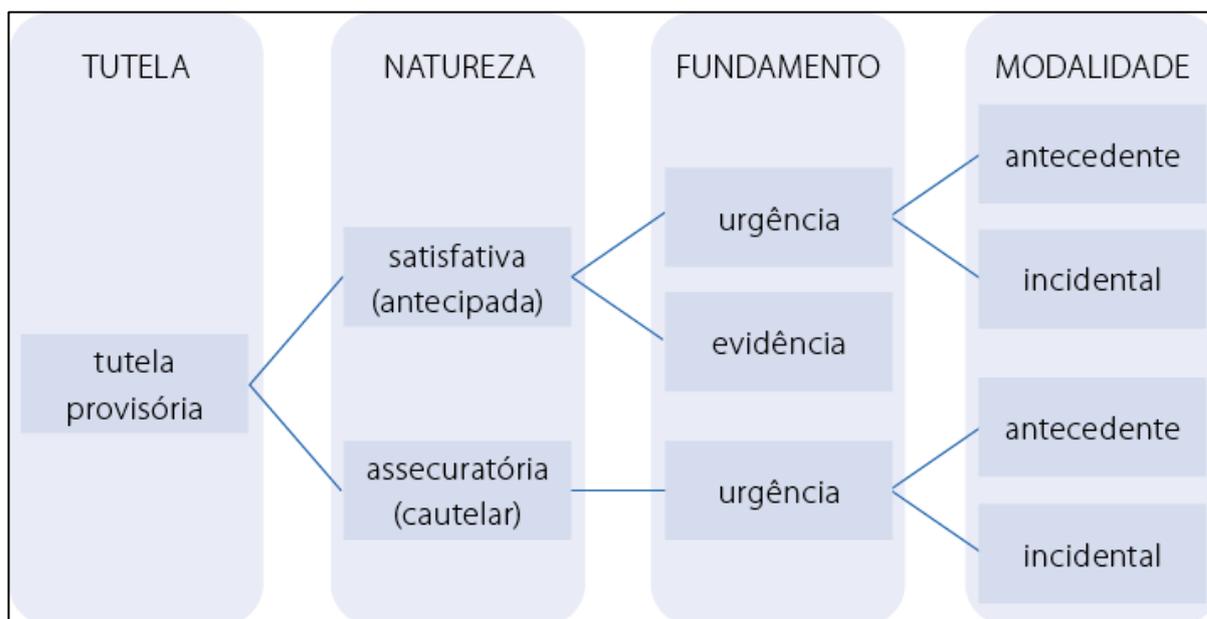
A tutela provisória ainda pode ser concedida em outras fases, ao longo do processo, quando a urgência ou a evidência só se manifeste em fase mais avançada.

A tutela incidental independe do pagamento de custas, nos termos do art. 295 do CPC.

Dessa forma, entende-se que a tutela provisória incidental é uma medida acessória solicitada durante um processo em andamento, visando proteger direitos ou prevenir danos enquanto o caso principal está sendo resolvido. Pode ser de urgência ou de evidência, servindo para assegurar a eficácia do processo até a decisão final.

Por fim, em resumo ao exposto até aqui neste capítulo, Sá (2022, p. 254) sintetiza as formas de tutela provisória (Figura 1):

Figura 1 - Esquema de tutela provisória



Fonte: Sá, 2022, p. 254.

O esquema apresenta a classificação da tutela provisória no Direito Processual Civil. A tutela provisória pode ser de natureza satisfativa (antecipada) ou assecuratória (cautelar), com base no fundamento de urgência ou evidência. Dependendo do fundamento, a tutela pode ser requerida como medida antecedente ou incidental. Na modalidade antecedente, a tutela é solicitada antes do processo principal; já na modalidade incidental, é pedida durante o andamento do processo. A urgência justifica tanto tutelas satisfativas quanto assecuratórias, enquanto a evidência é um fundamento para a tutela satisfativa.

### 3.3 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é um conceito introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 no Brasil, especificamente no artigo 304. Este conceito representa uma inovação

significativa no direito processual civil brasileiro e tem implicações importantes para a prática jurídica. Vejamos o que o artigo supramencionado traz:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (Brasil, 2015).

Em resumo, trata da condição em que uma tutela antecipada se torna estável e não pode ser alterada, a menos que uma ação específica seja movida para rever, modificar ou anular essa decisão. Este mecanismo visa proporcionar segurança jurídica e eficiência processual, mas também permite que as partes desafiem a decisão se necessário.

Entretanto, a fim de definir o instituto da estabilização da tutela antecipada solicitada em caráter antecedente, os autores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva elucidaram:

A estabilização da tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro para situações de urgência de natureza satisfativa, prevista expressamente, pelo CPC/2015, no capítulo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas que deve ser interpretada como passível de se realizar também, quando manifestada na petição inicial, nos termos do art. 303, § 5.º, na hipótese de tutela de urgência antecipada incidental e na tutela da evidência. Representa, talvez, junto com o procedimento antecedente para a tutela antecipada, a principal inovação trazida pelo legislador em termos de tutela provisória (Mende; Silva, 2016, p. 6).

E a finalidade da estabilização consiste em desassociar o mecanismo de tutela sumária do julgamento final, alcançado pela cognição completa. Assim, uma vez concedido o provimento provisório que estabelece uma situação fática benéfica para a parte, torna-se desnecessária a decisão final. Isso permite encerrar o processo sem a necessidade da decisão típica da cognição completa, economizando tempo e recursos.

## **4 POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO**

Este capítulo, que encerra a presente monografia, tem por finalidade a elucidação aprofundada da problemática central deste estudo: o Divórcio Liminar. Para tanto, será realizada uma análise meticulosa de uma série de temas pertinentes, com o intuito de alcançar uma compreensão abrangente e detalhada da matéria em questão.

Neste contexto, proceder-se-á ao exame minucioso das variadas facetas que compõem o Divórcio Liminar, uma temática de relevância indiscutível no âmbito do Direito de Família contemporâneo. Serão explorados os aspectos jurídicos, sociais e emocionais envolvidos, bem como as implicações processuais que esta modalidade de dissolução matrimonial acarreta.

Ademais, pretende-se abordar as nuances legislativas e as transformações jurisprudenciais que envolvem o Divórcio Liminar, oferecendo uma análise crítica acerca de sua aplicabilidade e eficácia no contexto jurídico atual. A revisão destas questões é fundamental para a compreensão integral do impacto que tal prática impõe não apenas aos envolvidos diretos, mas também ao sistema legal como um todo.

Através desta exploração detalhada, almeja-se não apenas esclarecer o problema central desta monografia, mas também contribuir para o enriquecimento do debate acadêmico e prático sobre o Divórcio Liminar. Assim, este capítulo final surge como um elemento crucial no desenvolvimento de uma visão holística e informada sobre esta temática, proporcionando aos leitores um entendimento profundo e matizado sobre o Divórcio Liminar e suas multifárias dimensões.

### **4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E A SEPARAÇÃO JUDICIAL**

A Emenda Constitucional que eliminou os períodos de espera obrigatórios para a efetivação da dissolução matrimonial foi uma consequência direta da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) Nº 33/2007. Esta Proposta de Emenda Constitucional foi proposta pelo deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, inspirada por uma sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Vale ressaltar que uma proposta similar já havia sido apresentada anteriormente pelo deputado federal Antônio Carlos Biscaia, por meio da PEC Nº 413/2005. A justificativa para a PEC Nº 33/2007 é a seguinte:

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 33/07. Deputado Sérgio Barradas Carneiro).

Ainda, a Emenda Constitucional nº 66/2010 constitui um divisor de águas na legislação do Brasil, com repercussões profundas e duradouras, particularmente no que concerne ao Direito de Família. Promulgada em 13 de julho de 2010, essa emenda trouxe mudanças substanciais ao modificar o § 6º do Artigo 226 da Constituição Federal, que trata especificamente do divórcio. Esta alteração legislativa é vista como um passo fundamental na modernização do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que reformulou a maneira como o divórcio é percebido e tratado no país.

Anteriormente à implementação da legislação de 2010, a formalização do divórcio estava condicionada à efetivação de uma separação judicial que perdurasse por um lapso temporal superior a um ano, ou, em alternativa, à comprovação de uma separação de fato que se estendesse por um período além de dois anos. Esta condição prevalecia ainda que houvesse um consenso entre as partes; a oficialização do divórcio não dispensava a indispensável verificação e confirmação por parte da

autoridade judiciária, e isso ocorria sem levar em consideração a manifestação explícita e significativa de vontade de ambas as partes envolvidas no processo. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, tais exigências prévias foram abolidas, simplificando o processo de tal modo que o consentimento mútuo dos cônjuges passou a ser o único requisito necessário para a realização do divórcio. (Xavier e Pugliese, 2022, p. 16)

Ainda, sob a ótica de Lôbo (2023, p. 26):

O advento da emenda constitucional que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da CF/1988, em 2010, suprimindo a separação judicial e os requisitos temporais para o divórcio, suscitou questões de intertemporalidade, notadamente quanto aos separados judicialmente, mas ainda não divorciados. Tendo em vista que desapareceu o divórcio por conversão da separação judicial – não se pode converter o que deixou de existir –, o efeito prático equivalente se obterá com o divórcio consensual judicial ou extrajudicial direto, no qual os ex-cônjuges podem manter ou alterar as condições pactuadas ou decididas anteriormente. Enquanto os separados não promoverem o divórcio, permanecerão nesse estado civil.

Assim ressalta o autor que a Emenda Constitucional que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal em 2010, eliminando a separação judicial como requisito para o divórcio, gerou questões referentes à sua aplicabilidade para aqueles que estavam judicialmente separados, mas que ainda não tinham efetivado o divórcio. Isso se deve ao fato de que o divórcio por conversão da separação judicial não é mais aplicável, considerando que a figura legal da separação judicial foi extinta. Agora, aqueles que querem formalizar o fim do casamento devem proceder com o divórcio consensual, podendo ser este realizado de forma judicial ou extrajudicial, com a possibilidade de manter ou alterar acordos previamente estabelecidos. Até que o divórcio seja concretizado, eles continuam a ser considerados legalmente separados.

Em conclusão, a Emenda Constitucional nº 66/2010 teve um impacto transformador no Direito de Família brasileiro, especialmente no que tange ao processo de divórcio. Ao eliminar a necessidade de separação judicial prévia e os prazos temporais associados, a emenda simplificou significativamente o procedimento de dissolução matrimonial. Isso resultou em uma maior autonomia para os cônjuges, permitindo-lhes tomar decisões sobre o término de seus casamentos de forma mais ágil e direta. Além disso, a emenda reduziu o estigma e o desgaste emocional frequentemente associados ao processo de divórcio, refletindo uma mudança nas atitudes sociais e na compreensão do casamento e divórcio. Legalmente, a emenda

provocou uma adaptação nas abordagens dos tribunais em relação às questões patrimoniais e de guarda dos filhos, exigindo uma resolução mais eficiente dessas questões. Assim, a Emenda Constitucional nº 66/2010 representou um avanço progressista no Direito de Família, alinhando a legislação brasileira com uma visão mais contemporânea e humanizada das relações familiares.

#### 4.2 TUTELA PROVISÓRIA NA CONCESSÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR

A tutela provisória na concessão do divórcio liminar representa um instrumento jurídico de fundamental importância no âmbito do Direito de Família, desempenhando um papel crucial na agilização dos processos de dissolução matrimonial. Este mecanismo permite que decisões judiciais temporárias sejam implementadas com rapidez, visando atender de maneira eficiente e eficaz às necessidades urgentes que emergem no contexto de uma separação conjugal. A natureza da tutela provisória, neste cenário, é especialmente projetada para assegurar que medidas imediatas possam ser tomadas em situações em que o adiamento poderia resultar em prejuízos ou injustiças significativas para as partes envolvidas.

No processo de divórcio liminar, a tutela provisória surge como uma resposta judicial ágil, possibilitando a separação legal dos cônjuges antes da finalização completa do processo de divórcio. Isso é particularmente relevante em casos em que a continuação do vínculo conjugal pode causar danos irreparáveis, seja do ponto de vista emocional, financeiro ou até mesmo relacionado ao bem-estar dos filhos. A tutela provisória, portanto, permite uma separação mais rápida e menos traumática, reduzindo a carga emocional e os conflitos potenciais que frequentemente acompanham os processos de divórcio prolongados.

Thiago Carlos de Souza Brito, Daniel Alt da Silva e Natália Emmel (2021, parágrafo n.p.), seu artigo “Ação de divórcio e as tutelas provisórias: Urgência ou evidência?”:

a) o divórcio é um direito potestativo e irresistível; b) depende apenas da manifestação de vontade de um dos cônjuges, em atenção à autonomia privada; c) foi abolida a exigência de prévia separação judicial; d) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de fato; e) independe de prova ou condição; e, f) prescinde o contraditório e a ampla defesa.

Visto isso, ainda perdura a dúvida de que forma o divórcio liminar pode ser concedido, sendo mediante a tutela provisória de urgência ou pela tutela provisória de evidência.

Por um lado, as tutelas de urgência são caracterizadas pela sua natureza temporária, manifestada através de decisões interlocutórias, o que significa que elas podem ser substituídas por decisões finais ou sentenças. Essas tutelas são baseadas em uma análise preliminar, não detalhada, e ainda requerem um maior aprofundamento do debate entre as partes durante o processo. Adicionalmente, devido à sua possibilidade de serem alteradas ou revogadas, conforme estipulado no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, um aspecto fundamental dessas tutelas é a sua inabilidade de se tornarem definitivas e indiscutíveis sob o efeito da coisa julgada. (Brito, Emmel e Silva, 2021, n.p.)

Dessa forma, as tutelas de urgência desempenham um papel crucial no sistema judiciário, oferecendo uma resposta rápida a situações que exigem ação imediata para preservar direitos e evitar danos irreparáveis. No entanto, sua natureza temporária e a possibilidade de serem substituídas por decisões finais destacam a importância de um processo mais aprofundado e equitativo durante o curso do litígio. Além disso, a inabilidade das tutelas de urgência de se tornarem definitivas sob o efeito da coisa julgada ressalta a necessidade de buscar soluções permanentes para as questões em disputa, por meio de uma análise mais completa e detalhada. Em resumo, as tutelas de urgência desempenham um papel essencial na administração da justiça, mas devem ser consideradas como um mecanismo provisório que não substitui a necessidade de uma decisão final e completa no processo judicial.

Em contrapartida, a tutela provisória de evidência é um procedimento no campo do direito processual que tem como objetivo redistribuir o peso do tempo no processo legal, permitindo a antecipação dos resultados que seriam alcançados pela tutela definitiva, desde que sejam cumpridos dois requisitos essenciais ao mesmo tempo: a comprovação das alegações de fato e a probabilidade de êxito na reivindicação. É relevante notar que essa abordagem dispensa a necessidade de demonstrar o risco de prejuízo; o que realmente importa é a existência de um fato jurídico no processo, indicando que as alegações de fato estão adequadamente fundamentadas.

Portanto, podemos concluir que a tutela provisória de evidência é uma ferramenta que tem como propósito agilizar o processo legal, possibilitando a antecipação dos resultados que normalmente seriam alcançados somente com a

decisão definitiva. Isso é viável desde que se satisfaçam dois requisitos essenciais: a comprovação das alegações de fato e a probabilidade de sucesso na reivindicação. É importante ressaltar que, diferentemente de outras formas de tutela provisória, não é necessário demonstrar o risco iminente de dano; o foco principal reside na confirmação de que as alegações de fato estão devidamente embasadas no processo. Em resumo, a tutela provisória de evidência busca otimizar o processo legal, permitindo decisões antecipadas com base na robustez das provas apresentadas.

Considerando o que foi discutido até o momento, parece ser justificável afirmar que o divórcio pode ser concedido por meio da tutela de evidência, caso seja solicitado por uma das partes, com base na situação delineada no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, que estipula que "a petição inicial estiver acompanhada de provas documentais suficientes dos fatos que fundamentam o direito do autor, e o réu não apresentar evidências capazes de gerar dúvida razoável".

#### 4.3 DECISÕES EM PROL DO DIVÓRCIO LIMINAR EM SANTA CATARINA

Diante de toda análise acima exposta, serão analisadas algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em prol da concessão do Divórcio Liminar.

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem proferido decisões favoráveis à obtenção do divórcio por meio da concessão de tutela de evidência, em conformidade com o estipulado no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil. Essas decisões evidenciam a postura da corte em reconhecer a possibilidade de se decretar o divórcio com base na comprovação documental suficiente dos fatos que embasam o direito do requerente, conforme previsto na legislação processual. Essa abordagem reflete o compromisso da corte em garantir um processo judicial mais eficiente e ágil, especialmente em questões relacionadas ao direito de família, proporcionando às partes uma via expedita para a obtenção do divórcio quando os requisitos legais são atendidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. PARTES SEPARADAS HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS, SEM NENHUM VÍNCULO. PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

PRETENDIDA CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. DIVÓRCIO DECRETADO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INITIO LITIS. INSURGÊNCIA DO ACIONANTE. DIREITO POTESTATIVO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER TEMPO E INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO CONSORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. TUTELA DE EVIDÊNCIA CARACTERIZADA. URGÊNCIA TAMBÉM PRESENTE NO CASO CONCRETO. AGRAVANTE QUE PRETENDE FORMALIZAR JURIDICAMENTE NOVO RELACIONAMENTO E CONSTITUIR NOVA EMPRESA PARA LABORAR. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. DIVÓRCIO DECRETADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022127-54.2019.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Jorge Luís Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003699-87.2020.8.24.0000, de Camboriú, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020).

No caso supramencionado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se um divórcio concedido por meio da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, antes da sentença final do processo.

Essa decisão foi baseada no entendimento de que a parte que buscava o divórcio conseguiu apresentar evidências suficientes da existência do casamento e de sua intenção de se separar. Isso destacou a flexibilidade do tribunal em relação à dissolução do casamento.

No entanto, vale a pena notar que, apesar dessa abordagem mais rápida, a decisão de tutela antecipada ainda não é a maneira mais definitiva de obter o divórcio. Ela pode ser posteriormente revogada e está sujeita a recursos, o que pode causar atrasos adicionais na conclusão do processo.

Em resumo, a recente decisão da 7ª Câmara de Direito Civil de Santa Catarina demonstra uma abordagem mais flexível em relação ao divórcio, permitindo que seja concedido antecipadamente em certos casos. No entanto, permanece a necessidade de uma sentença definitiva para que o divórcio seja totalmente efetivado.

No mesmo sentido, temos a decisão proferida pela Segunda Câmara de Direito Civil, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INITIO LITIS. INSURGÊNCIA DO ACIONANTE. DIREITO POTESTATIVO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER TEMPO E INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO CONSORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. TUTELA DE EVIDÊNCIA CARACTERIZADA. URGÊNCIA TAMBÉM PRESENTE NO CASO CONCRETO. AGRAVANTE QUE PRETENDE FORMALIZAR JURIDICAMENTE NOVO RELACIONAMENTO E CONSTITUIR NOVA EMPRESA PARA LABORAR. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. DIVÓRCIO DECRETADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40221275420198240000 Jaraguá do Sul 4022127-54.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 26/09/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)

O caso acima trata-se de caso de Agravo de Instrumento relacionado a uma ação de divórcio, que inclui também questões de guarda, alimentos e visitas. No caso, a parte que moveu a ação de divórcio teve seu pedido inicial de decretação do divórcio negado inicialmente em uma decisão interlocutória.

No entanto, o tribunal revisou essa decisão e decidiu que o divórcio deve ser concedido à parte requerente, baseado na ideia de que o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido a qualquer momento, independentemente da vontade do cônjuge. Além disso, o requerente apresentou prova documental suficiente para comprovar o vínculo matrimonial, incluindo a certidão de casamento.

A decisão também demonstra a presença de urgência no caso, destacando que o requerente pretende formalizar juridicamente um novo relacionamento e constituir uma nova empresa para trabalhar. Portanto, o tribunal considerou que os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida foram cumpridos, e o divórcio foi decretado.

Em suma, a ementa descreve um caso em que um pedido de divórcio inicialmente negado foi posteriormente concedido em função da comprovação do vínculo matrimonial e da urgência em formalizar novos relacionamentos e empreendimento. O tribunal reconheceu o direito potestativo à solicitação de divórcio e aprovou a tutela de evidência.

#### 4.4 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOEMOCIONAIS DO DIVÓRCIO LIMINAR NO CONTEXTO ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo, dedicado ao estudo do Divórcio Liminar, representa uma contribuição significativa ao entendimento desta modalidade de dissolução matrimonial no âmbito do Direito de Família contemporâneo. Através de uma abordagem minuciosa e criteriosa, foram explorados os diversos tópicos que compõem o Divórcio Liminar, englobando desde as nuances legais até as repercussões sociais e emocionais que emergem deste processo.

Inicialmente, a análise jurídica detalhada proporcionou uma compreensão sólida das bases legais que fundamentam o Divórcio Liminar. A discussão sobre as mudanças legislativas e as tendências jurisprudenciais recentes evidenciou como a legislação tem evoluído para atender às necessidades emergentes da sociedade contemporânea. O estudo destacou a importância de uma legislação que acompanhe as transformações sociais e responda de maneira efetiva às demandas por processos de separação mais céleres e menos onerosos emocionalmente para as partes envolvidas.

Além disso, foi abordada a relevância dos aspectos emocionais e sociais inerentes ao Divórcio Liminar. Foi enfatizado como essa forma de dissolução matrimonial pode impactar as partes envolvidas, não apenas no contexto legal, mas também em suas vidas pessoais e relações interpessoais. A análise sobre o impacto emocional do divórcio, tanto para os cônjuges quanto para os filhos, ressaltou a necessidade de um tratamento jurídico que considere também as consequências psicológicas e sociais do processo.

No que tange às implicações processuais do Divórcio Liminar, o capítulo ofereceu uma visão abrangente sobre os procedimentos, prazos e requisitos específicos para a sua efetivação. A discussão sobre os desafios processuais e as possíveis soluções para superá-los foi fundamental para compreender as complexidades práticas que podem surgir durante o trâmite de um divórcio liminar. A análise processual contribuiu para uma visão mais holística do tema, considerando tanto as perspectivas legais quanto práticas.

Em suma, este capítulo proporcionou uma análise exaustiva e multifacetada do Divórcio Liminar, abordando aspectos legais, emocionais, sociais e processuais. A compreensão detalhada desses elementos é essencial para a apreciação integral do

impacto dessa modalidade de divórcio no contexto jurídico e social atual. Portanto, conclui-se que o estudo apresentado neste capítulo oferece uma contribuição valiosa ao debate acadêmico e prático sobre o Divórcio Liminar, fornecendo uma base sólida para futuras investigações e discussões no campo do Direito de Família.

Levando em conta as informações aqui apresentadas é razoável afirmar que, se solicitado por um dos cônjuges, o divórcio pode ser concedido no contexto de uma tutela de evidência, fundamentado na previsão do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil.

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo se dedicou a uma investigação exaustiva e detalhada do instituto da tutela provisória, uma ferramenta jurídica de intervenção rápida e essencial, particularmente no que tange à sua aplicação no âmbito dos procedimentos de divórcio, um aspecto crucial e cada vez mais prevalente nas discussões do Direito de Família contemporâneo. Ao longo desta pesquisa, foi realizada uma análise minuciosa que percorreu os elementos essenciais do casamento e do divórcio conforme estabelecido pelo direito brasileiro, desvendando as complexidades e as sutilezas envolvidas na concessão da tutela provisória. A atenção foi especialmente voltada para as circunstâncias e implicações da decretação liminar do divórcio, um processo que possibilita uma dissolução matrimonial ágil, refletindo sobre como tal mecanismo pode influenciar as dinâmicas familiares e salvaguardar os direitos das partes envolvidas, equilibrando de maneira eficiente a necessidade de resoluções judiciais céleres com o respeito às formalidades processuais e aos princípios fundamentais de justiça e equidade.

Em primeiro lugar abordou-se o conceito e a evolução histórica do casamento, destacando suas finalidades, efeitos pessoais, sociais e patrimoniais, que estabelecem o pano de fundo para compreender o divórcio como uma realidade jurídica e social. A discussão se aprofundou nos impactos significativos da Emenda Constitucional nº 66/2010, que representou um marco na simplificação do processo de divórcio, eliminando requisitos temporais anteriores e enfatizando a autonomia dos cônjuges.

O estudo direcionou-se para a tutela provisória, analisando a possibilidade de sua aplicação para a decretação liminar do divórcio. Esta análise revelou que, enquanto a tutela provisória se destina a proporcionar uma resposta jurídica rápida e eficaz em situações de urgência, sua aplicação no contexto do divórcio deve ser cautelosa e bem fundamentada. Isso se deve à complexidade das questões envolvidas em um processo de divórcio, que frequentemente abarcam aspectos emocionais, patrimoniais e de guarda de filhos.

A pesquisa conclui que a tutela provisória, aplicada com o devido cuidado, pode ser uma ferramenta valiosa no direito de família, proporcionando soluções mais rápidas e menos traumáticas para os cônjuges. No entanto, é fundamental que essa aplicação seja equilibrada com a proteção dos direitos e interesses de todas as partes

envolvidas, especialmente em casos que envolvem questões patrimoniais complexas ou a guarda e o bem-estar de filhos menores.

Em resumo, este estudo contribui para o entendimento de que a tutela provisória, quando aplicada de maneira responsável e equilibrada, pode ser um meio efetivo de facilitar o processo de divórcio, alinhando-se com os princípios modernos de eficiência processual e justiça social. Contudo, permanece essencial que cada caso seja avaliado individualmente, garantindo que as decisões tomadas estejam em consonância com os princípios fundamentais do Direito de Família e respeitem os direitos de todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, DF. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acessado em: 27 de novembro de 2023.

BRASIL **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acessado em 26 de novembro de 2023.

BRITO, Thiago Carlos de Souza; SILVA, Daniel Alt da; EMMEL, Natália. **Ação de divórcio e as tutelas provisórias: Urgência ou evidência?** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1640/A%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcio+e+as+tutelas+provis%C3%B3rias%3A+Urg%C3%A2ncia+ou+evid%C3%A2ncia%3F>. Acesso em 01 dez.2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S. **O divórcio na atualidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553604050. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604050/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil- Volume Único**. São Paulo: Editora Saraiva Educação SA, 2018.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. E-book. ISBN 9786555597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016956/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil**. Vol. 5 - Famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. **Tutela provisória**, v. 2, p. 27-36, 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.11.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.11.PDF). Acesso em 27 de novembro de 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família, 7ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66. IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 4, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/682/Separa%C3%A7%C3%A3o+ou+Div%C3%B3rcio%3F+Considera%C3%A7%C3%B5es+Sobre+a+EC+66#:~:text=66%2C%20de%2014%20de%20julho,separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20fato%20do%20casal>. Acesso em: 26 de novembro de 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William. **Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XaZ5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=divorcio+liminar&ots=nPFvEi9Vln&sig=mdOru\\_5YIvMIMA8yrbDBOXpyvHc&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XaZ5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=divorcio+liminar&ots=nPFvEi9Vln&sig=mdOru_5YIvMIMA8yrbDBOXpyvHc&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 01 dez. 2023.